



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ÍTALO DE LIMA MARTINS

**ANÁLISE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA PREVISTOS NA LEI
MARIA DA PENHA**

**CAMPINA GRANDE
2017**

ÍTALO DE LIMA MARTINS

**ANÁLISE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA PREVISTOS NA LEI
MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo
Salgado

**CAMPINA GRANDE
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M379a Martins, Ítalo de Lima.
Análise dos mecanismos de proteção da vítima previstos na lei Maria da Penha [manuscrito] : / Ítalo de Lima Martins. - 2017.
26 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.
"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Violência doméstica. 2. Femicídio. 3. Legislação penal.
4. Lei Maria da Penha.

21. ed. CDD 362.83

ÍTALO DE LIMA MARTINS

ANÁLISE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA PREVISTOS NA LEI
MARIA DA PENHA

Artigo apresentado no Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em direito.


Área de concentração: Direito Penal

Aprovada em: 07/12/2017.

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rosimeire V. Leite

Prof. Dra. Rosimeire Ventura Leite
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu pai, pela dedicação, companheirismo e amizade, DEDICO.

“Nunca use violência de nenhum tipo. Nunca ameace com violência de nenhum modo. Nunca sequer tenha pensamentos violentos. Nunca discuta, porque isto ataca a opinião do outro. Nunca critique, porque isto ataca o ego do outro. E o seu sucesso está garantido”.

(GANDHI, Mahatma)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	09
2.1	Formas de Violência.....	10
2.2	Sujeitos dos Delitos.....	12
3	MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA.....	14
3.1	Da Aplicação Das Medidas Protetivas de Urgência.....	14
3.2	Das Medidas Protetivas em Espécie.....	16
4	CONCLUSÃO.....	22
	REFERÊNCIAS.....	24

ANÁLISE DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA

Ítalo de Lima Martins¹

RESUMO

Em 07 de agosto de 2006 foi sancionada a lei 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha. Considera-se que a mencionada Lei pode encorajar um maior número de mulheres a formalizar denúncias contra agressores. Assim, questiona-se qual o impacto das medidas de proteção previstas na Lei n.11.340/2006 para coibir prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher? O presente trabalho tem por objetivo conhecer os mecanismos de prevenção à violência doméstica e familiar e os impactos na legislação penal. Para tanto, conceituamos a violência doméstica e familiar contra a mulher, apresentando as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e identificando os possíveis sujeitos ativos e passivos dos delitos. A metodologia utilizada será de investigação bibliográfica. Observa-se que o tema é atual, e de grande importância ao ordenamento jurídico, posto que o Brasil possui péssimos indicadores de violência doméstica, apresentando o assustador ranking de quinta maior taxa de feminicídio no mundo. Conclui-se que as medidas protetivas têm grande importância no combate a violência doméstica, mas somente com uma abordagem multidisciplinar poderá influenciar os indicadores.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica contra a Mulher. Medidas Protetivas de Urgência.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é tema de muitas discussões, atinge milhares de mulheres independentemente das classes sociais, da etnia, da orientação sexual e do grau de escolaridade e ocorre com frequência no ambiente familiar e doméstico. A Lei Federal 11.340/2006 prevê mecanismos de combate à Violência Doméstica e Familiar, sancionada pelo presidente Lula, foi chamada de Lei Maria da Penha, por conta de uma homenagem à Maria da Penha Maia, que sofreu dois atentados contra sua vida pelo marido, e decorrente do mesmo ficou paraplégica.

A Lei Maria da Penha surgiu como resultado do esforço coletivo dos movimentos de mulheres e poderes públicos que se colocaram contra a violência doméstica e familiar e ao

¹ Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: italolmartins@hotmail.com

alto índice de morte de mulheres no País. A citada lei ampliou os instrumentos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

A finalidade da Lei em comento, conforme preâmbulo, é de estabelecer mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Constituição Federal (art. 226) e tratados internacionais, tais como, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher. Objetiva, ainda, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, algumas, alterações legislativas no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal.

Dentre as inovações destacam-se a assistência articulada à mulher em situação de violência doméstica e familiar em conformidade com os princípios e as diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, e, as medidas protetivas de urgência.

Assim, questiona-se qual o impacto das medidas de proteção previstas na Lei n.11.340/2006 para coibir prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher?

O principal objetivo do trabalho é analisar os mecanismos de prevenção à violência doméstica e familiar e os impactos na legislação penal. Assim, a finalidade é conhecer os mecanismos de prevenção à violência doméstica e familiar e os impactos na legislação penal investigando os meios de prevenção em favor da mulher vítima de violência doméstica, bem como os meios para coibir e punir os agressores. Para tanto, pretende-se definir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conhecer as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e familiar e identificar os sujeitos dos delitos.

Trata-se de uma pesquisa explicativa por ter como preocupação central o impacto das medidas de proteção previstas na Lei n.11.340/2006 para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Quanto aos procedimentos técnicos utilizados trata-se de uma pesquisa bibliográfica.

Assim, em um momento em que os indicadores apontam que 503 mulheres brasileiras são vítimas de violência a cada hora² e os tribunais superiores discutem amplamente mecanismos da Lei Maria da Penha, sobre o viés de controle de legalidade e constitucionalidade, entender com maior coerência a aplicação deste diploma legal como política pública e sua adequação ao sistema legal pátrio ganha demasiada importância e é neste sentido que o presente trabalho pretende contribuir.

² Dados da pesquisa Datafolha 2017 disponível em <https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contramulheres-no-brasil/#>. Acesso em 09/10/2017.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A FAMILIAR

É incontroverso que o bem jurídico tutelado pela tipificação do abordado diploma legal é integridade física e a saúde, assim nítido fica que a conduta a qual o legislador pretende atacar é a violência física ou psíquica que ocorre no ambiente doméstico ou por razões de gênero.

Neste sentido aponta precisamente a convenção de Belém, utilizando inclusive no projeto de Lei que se transformou no presente diploma legal³:

Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer acto de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada (ONU, 1993).

Ademais sobre a definição de violência doméstica na Lei 11340/2006 preconiza Dias:

A simples leitura das hipóteses previstas em lei mostra que nem todas as ações que configuram violência doméstica constituem delitos. Além do mais, as ações descritas, para configurarem violência doméstica, precisam ser perpetradas no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. Assim, é possível afirmar que a Lei Maria da Penha considera violência doméstica as ações que descreve (art. 7º) quando levadas a efeito no âmbito das relações familiares ou afetivas (art. 5). (DIAS, 2016 P.1)

Cumprido destacar que o citado rol de ações exposto no art. 7º da Lei configura rol meramente exemplificativo, não exaurindo as condutas possíveis de definição de violência familiar.

Após sua promulgação a Lei Maria da Penha⁴ (Lei 11.340/2006) foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU, 2016) como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. Resultou de uma luta histórica dos movimentos feministas e de mulheres por uma legislação contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Apenas no ano de 1979 Brasil tornou-se signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), trazendo então a necessidade dos Estados

³ Organização dos Estados Americanos, Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), 1994.

⁴ A lei 11.340/2006 recebeu o nome de “LEI MARIA DA PENHA” em homenagem à luta de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher vítima de violência doméstica e que durante quase vinte anos lutou para que a justiça punisse o seu agressor (ex-marido), que tentou matá-la por duas vezes, na primeira, deixando-a tetraplégica após desferir tiros em suas costas, enquanto dormia, e na segunda, tentando eletrocutá-la durante o banho.

estabelecerem legislação pertinente à violência doméstica contra a mulher. Na falta de instrumentos efetivos para denúncia e apuração de violência doméstica, muitas mulheres tinham medo de denunciar seus agressores. Pelo menos três fatores colaboravam para isso:

- 1) dependência financeira do agressor;
- 2) muitas vítimas não têm para onde ir, por isso preferiam não denunciar seus agressores por medo de sofrer represálias piores ao fazer a denúncia;
- 3) as autoridades policiais muitas vezes eram coniventes com esse tipo de crime. Mesmo em casos em que a violência era comprovada, como foi no caso de Maria da Penha, eram grandes as chances de que o agressor saísse impune (CAMPOS, CORREA. 2007, p. 42.).

No Brasil, muitas mulheres lutam contra a exclusão social que as atinge, além de enfrentar preconceitos e superar dificuldades advindas da posição social subordinada que ocupam em relação à posição dos homens, independentemente de sua condição socioeconômica Heilborn et al (2010)⁵, enfrentam também as mais variadas agressões no ambiente familiar, doméstico e de relações afetivas.

A lei é um marco legal de prevenção contra a violência. Fortaleceu-se a autonomia das mulheres. Ao criar meios de atendimento humanizado às mulheres, agrega valores de direitos humanos à política pública e contribui para educar toda a sociedade. Assim, embora a Lei tenha apoio significativo de toda a sociedade, sua implementação trouxe à tona muitas resistências. Resistências que conviviam com a aceitação da violência doméstica como crime de menor poder ofensivo e reforçavam as relações de dominação do sistema patriarcal.

2.1 Formas de Violência

É importante explicar que a Lei tem entre suas finalidades a garantia da saúde e do bem-estar da vítima de violência doméstica, neste sentido é combatida toda e qualquer conduta ofensiva a estes valores, não somente o ataque físico direto, deixando clara a proteção de seus amplos direitos em situações do âmbito familiar ou doméstico.

Assim, a Lei Maria da Penha, no seu artigo 7º, divide a violência doméstica em cinco formas, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Sobre a caracterização destas formas de violência, Dias explica:

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar, ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. De modo expresso, está ressaltado que não há necessidade de que vítima e agressor vivam sob o mesmo

⁵ HEILBORN, Maria Luiza et al, **Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça / GPP-GeR**, Modulo IV. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília – Secretaria de Políticas para as mulheres, 2010, p. 98.

teto para a configuração de violência como doméstica ou familiar. Basta que agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar. (DIAS, 2010, p.52).

De mais fácil visualização e de maior repercussão a violência física é aquela que causa ofensa a integridade física ou saúde corporal da vítima, situação que costuma se enquadrar nos delitos de lesão corporal e de homicídio, previstos no Código Penal. No que se refere ao delito de lesão corporal, a Lei Maria da Penha aumentou a pena máxima cominada, qualificando a lesão corporal quando praticada em ambiente familiar, doméstico ou com vínculos afetivos, independentemente do gênero.

A presença da violência física é tamanha na sociedade brasileira que mais de um milhão de mulheres que sofre espancamento ou tentativa de estrangulamento por ano⁶, e 13 homicídios femininos diários, sendo um terço destes cometidos por ex-maridos ou companheiros⁷.

Assim, objetivando corroborar com as medidas da Lei Maria da Penha o legislador ordinário editou a Lei 13.104/2015 com o intuito de aumentar a reprimenda sobre os homicídios que envolvam circunstâncias típicas das situações englobadas pela Lei 11.340/2006 como violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher⁸, figura típica que ficou conhecida como feminicídio, posto que mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha o número de mortes de mulheres saltou de 3611 em 2003 para 4451 no ano de 2013⁹.

Extremamente comum em relacionamentos abusivos, à violência psicológica afeta a saúde psicológica e à autodeterminação da vítima, podendo ocorrer por diversos meios especialmente quando em situações de coabitação, mesmo que tal circunstância não seja essencial.

Nas lições de Cunha e Pinto a violência psicológica é descrita como:

A violência psicológica consiste na agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva. (CUNHA e PINTO apud DIAS, 2010, p.66).

⁶ Dados da pesquisa Datafolha 2017 disponível em <https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/#>. Acesso em 09/10/2017.

⁷ FLACSO, ONU Mulheres, OPAS/OM. - Mapa da Violência 2015 | Homicídio de mulheres no Brasil . disponível em <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-omsonu-mulheresspm-2015/> . acesso em 19/11/2017.

⁸ Conceitos trazidos pelo artigo 121 § 2º A do Código Penal.

⁹ FLACSO, ONU Mulheres, OPAS/OM. - Mapa da Violência 2015 | Homicídio de mulheres no Brasil . disponível em <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-omsonu-mulheresspm-2015/> . acesso em 19/11/2017.

A violência sexual abrange uma variação de atos ou tentativas de relação sexual, seja fisicamente forçada, ou coagida emocionalmente destacando que os atos de violência sexual podem ocorrer em diferentes circunstâncias e cenários podendo ser estendida ainda a circunstâncias de clara exploração da sexualidade como a prostituição ou o matrimônio forçado.

Ainda, são atacadas condutas que possam causar constrangimento a vítima através de uma intimidação econômica, chamada de violência patrimonial que pode ser entendida como conduta que dificulte ou reduza a capacidade de promover seu sustento financeiro primordialmente através de ataques a objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A violência moral no âmbito da Lei Maria da Penha é destacada na defesa da honra da vítima, tratando especificamente de defendê-la dos crimes de honra: calúnia, difamação e injúria. Deste modo, os denominados delitos que protegem a honra, quando cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral.

Diante destas diferentes formas de violência doméstica e familiar, os dados oficiais mostram que a aplicação da Lei Maria da Penha fez com que fossem distribuídos 685.905 procedimentos, realizadas 304.696 audiências, efetuadas 26.416 prisões em flagrante e 4.146 prisões preventivas, entre 2006 e 2011 em todo o país¹⁰.

2.2 Sujeitos dos Delitos

Como já destacado neste trabalho, a Lei 11.340/2006 ocupa posição de centralidade legislativa na política nacional de combate a violência contra a mulher, neste sentido, dispositivos da Lei como os artigos 2º e 3º deixam claros a finalidade do legislador de aplicar a Lei para todas as mulheres envolvidas nas circunstâncias que englobam as situações previstas.

Deste modo, resta nítido que em casos de crimes previstos neste diploma penal o sujeito passivo do delito será sempre uma mulher que sofre a situação de violências nas circunstâncias apresentadas pela Lei, quais sejam, dentro do ambiente familiar ou em razão de um relacionamento íntimo ou afetivo.

¹⁰ Dados obtidos no mapa da violência 2015 – Homicídio de mulheres no Brasil. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso 30/11/2017.

Já no que se refere ao sujeito ativo do tipo penal, deve se encontrar o agente agressor que pratica a conduta violenta nos termos da Lei, observando que tendo em vista dispositivos legais expressamente afirmarem a proteção a mulheres independentes da orientação sexual e que as relações pessoais enunciadas neste artigo independem da expressão da sexualidade, é possível a presença de uma mulher no polo ativo deste crime, pois, as relações afetivas homossexuais são tuteladas pela Lei Maria da Penha.

Neste sentido esclarecem Bianchini e Gomes:

Sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja: qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo da violência; basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico: todas se sujeitam à nova lei. Mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima: aplica a nova lei. (BIANCHINI, GOMES.2011, p 01)

Na aplicação da Lei devem ser considerados os princípios constitucionais e a própria finalidade legislativa de não discriminação e de efetivar uma rede protetiva ao máximo de mulheres que se encontrarem em situação de vulnerabilidade.

Nos dados referentes à realidade brasileira constatamos que o perfil de maior incidência entre as vítimas é de baixa escolaridade e emprego indefinido¹¹, além de que os casos de feminicídio aumentam mais entre a população negra e tem grande participação de ex-maridos ou companheiros¹².

Destarte, fica claro que os perfis sociais de maior vulnerabilidade convergem para uma maior incidência de caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, fazendo com seja necessário a observação deste importante indicador, assim como a grande incidência de ex-companheiros na elaboração de políticas públicas para a temática.

¹¹ Perfil traçado pela pesquisa A Lei Maria da Penha e a expansão da criminalização da violência doméstica e familiar no Brasil, desenvolvida pelo grupo de estudos de criminologia da Unicap. Disponível em <http://www.unicap.br/assecom1/55002/>. acesso em 21/11/2017.

¹² FLACSO, ONU Mulheres, OPAS/OM. - Mapa da Violência 2015 | Homicídio de mulheres no Brasil. disponível em <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-omsonu-mulheresspm-2015/>. acesso em 19/11/2017.

3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei trouxe inovações quanto às medidas protetivas que pode ser tomada em face do agressor, visando proteger a vítima, dentre elas, a mais radical, que é o afastamento do agressor do lar em no máximo 24 horas, caso entenda necessário à autoridade competente, mas, mesmo oferecendo tantos meios de proteção como a obrigação de prestação de alimentos a companheira, a proibição do agressor por qualquer meio, inclusive telefonemas e e-mails ou ainda a proibição temporária de visitar os filhos, a Lei Maria da Penha trouxe também a autorização de prisão preventiva do agressor.

Neste sentido, posto que o objetivo de qualquer política pública é evitar práticas consideradas indesejáveis pela sociedade já que é representam um conjunto de ações a serem executadas pelo Estado, nas escalas federal, estadual e municipal, as medidas protetivas elencadas na lei são essenciais para a redução da violência.

Sendo assim, a inovação de atuação do Estado para proteger as vítimas evitando a reiteração da conduta é aplaudida na doutrina com destaque para Dias que expõe:

O grande mérito da lei foi assegurar a concessão de medidas protetivas de urgência. Não houve a criação de novos tipos penais, mas foi afastada a possibilidade de os delitos reconhecidos como domésticos serem considerados de menor potencial ofensivo, a ensejar o decreto da prisão em flagrante e proibir a concessão de benefícios. (DIAS, 2016 P.2)

Para sua efetivação a própria Lei aponta as medidas aplicáveis e o regulamento necessário à sua aplicação. Com destaque para os itens de processabilidade específicos que iremos apontados em seguida, destacando a legitimidade e postura do juiz.

3.1 Da aplicação das medidas protetivas de urgência

A Lei 11.340/2006 visando, a efetivação das medidas protetivas nela prevista, estabelece um procedimento para sua aplicação, de acordo com o artigo 19 da Lei nº 11.340/2006, podendo ser concedidas pelo magistrado, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da própria ofendida, sem com isso negar a possibilidade da autoridade policial ao tomar conhecimento do fato determinar medidas protetivas de urgência, respaldado pela determinação do artigo do diploma legal abordado.

Desde a implantação do citado diploma legal, os casos relacionados à violência doméstica são processados em varas criminais especializadas, o que gera críticas de parte da doutrina que defende o processamento nas varas de família.

No tocante a legitimidades para o pedido de medidas protetivas de urgência Porto esclarece:

O artigo 19 da Lei Maria da Penha, constitui como legitimados ativos aos pedidos de medidas de proteção, à própria ofendida e o Ministério Público. Com relação à própria ofendida, já se comentou que, normalmente, seu pedido deverá vir elaborado materialmente pela polícia judiciária, como uma das providências atribuídas a esta instituição pelo artigo 12, III, da Lei Maria da Penha. Todavia, sem sombra de dúvidas que todas as medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha podem ser requeridas pela ofendida através de advogado ou de defensor público, não sendo obrigatório sejam veiculadas através da polícia. Na verdade, a regra legal do artigo 27 da Lei Maria da Penha é que a mulher, em situação de violência doméstica, possa sempre vir assistida por advogado ou defensor público, situação em que seu acesso à justiça, como regra, será melhor qualificado do que mediante pedidos diretos. A ressalva efetuada na parte final do artigo 27 com referência ao artigo 19 da mesma lei, serve apenas para registrar que o pedido direto é excepcional e visa facilitar o acesso à justiça. Trata-se, contudo, de uma opção da mulher: pedir diretamente, valendo-se dos préstimos da Polícia Judiciária, ou procurar logo um profissional para representá-la. Em nenhum momento a lei obriga ao pedido direto. (PORTO, 2007, p.87)

Destaca-se, ainda, o entendimento Nucci (2007. p.1055-1056) no sentido de que as medidas protetivas de urgência podem ser decretadas de ofício pelo Juiz, analisando o caso e a finalidade da proteção. Para o autor, levando-se em consideração que o Magistrado pode decretar a prisão preventiva de ofício, não há razão para que ele também não o possa fazer em relação às medidas de urgência, visto que “quem pode o mais, pode o menos”.

Efetuada o pedido ao juízo competente o magistrado terá prazo de 48 horas para apreciar o pedido de liminar, podendo deferir ou indeferir o pedido ou ainda podendo designar audiência de justificação, sobre a postura do juiz, Dias explica:

Cabe ao magistrado determinar as provas necessárias. Não se está diante de processo crime e o Código Processual Civil tem aplicação subsidiária (LMP art. 13). Ainda que o pedido tenha sido formulado perante a autoridade policial, devem ser minimamente atendidos os pressupostos das medidas cautelares do processo civil, ou seja, podem ser deferidas ‘inaudita altera pars’ ou após audiência de justificação e não prescindem da prova do ‘fumus boni juris’ e ‘periculum in mora’. (DIAS, 2010, p.181)

Ainda, é preciso destacar que o objetivo da criação das medidas protetivas de urgência é justamente a prevenção da violência e impedir a reincidência das agressões, já que deve ser considerado que as agressões se dão precipuamente em ambientes em que não há testemunhas, então não é razoável a exigência de que outras pessoas tenham presenciado o

ocorrido, por exemplo, porque isso seria desconsiderar o ambiente em que costuma acontecer à violência.

Assim, entendendo legal e necessário à concessão da medida, o magistrado deve assim proceder a determinado a notificação do autor e da vítima, com a óbvia restrição de que não seja a vítima a pessoa para realizar a notificação do agressor.

3.2 Das medidas protetivas em espécie

Inicialmente cumpre destacar a opção do legislador em distinguir as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, elencadas no artigo 22, das medidas protetivas de urgência à ofendida, elencadas no artigo 23, é permitir aplicações concomitantes das duas espécies.

Necessário se faz a ressalva de que apesar de elencadas pelo texto legal o rol de medidas protetivas é entendido como exemplificativo, cabendo à concessão de medidas diversas como expresso no próprio texto legal (Artigo 22 § 1º)

Assim, após a constatação da prática de violência doméstica no caso concreto é passado a analisar qual medida protetiva de urgência é adequada a situação. Inicialmente, em sede de iniciativa legislativa que obriga o agressor, a Lei faculta a aplicação de suspensão da posse ou restrição do porte de arma.

Tal medida tem relação com o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) e impõe ao agente agressor, mesmo com autorização legal para portar ou possuir, a suspensão do direito de andar armado, tendo em vista a natureza ofensiva de sua agressão.

Neste sentido Dias aponta:

Já que se está falando em violência, sendo esta denunciada à polícia, a primeira providência é desarmar quem faz o uso de arma de fogo. Trata-se de medida que se mostra francamente preocupada com a incolumidade física da mulher. Admite a Lei que o juiz suspenda a posse ou restrinja o porte de arma de fogo (art.22, I). Conforme o Estatuto do Desarmamento, tanto possuir como usar arma de fogo é proibido. Para se ter a posse de uma arma, ainda que no interior da casa, é necessário o respectivo registro, que é levado a efeito junto à Polícia Federal. Caso o agressor possua a posse regular da arma, bem como autorização para usá-la, a suspensão ou restrição só pode ser feita em detrimento do requerimento da ofendida visando assegurar sua vida. Se o porte da arma ou seu uso forem irregulares, ilegais, caberá à autoridade policial tomar as devidas atitudes contra o infrator. Sendo deferido o pedido da vítima, deverá ser comunicada a decisão ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal (DIAS, 2008, p. 82).

Visa-se com isso retirar ou diminuir o poder de violência do agente agressor em clara ressonância com o espírito do texto legal de proteger aqueles que sofrem a violência.

Ademais, entre as possibilidades de medidas protetivas de urgência está o afastamento do lar, regra que consiste na obrigação do agressor de afastar-se da vítima e do ambiente doméstico. Observando que a situação da vítima é de completa vulnerabilidade, o que menos se deseja é sua convivência direta no mesmo ambiente do seu agressor, portanto tal medida pode ter caráter essencial no estancamento da agressão.

Sobre o tema Bianchini destaca a importância da medida:

Esta medida protetiva é de total importância, assegurando maior conforto, proteção e tranquilidade e menor humilhação para a mulher vitimada, pois seu agressor não estará mais convivendo com ela sobre o mesmo domicílio, evitando assim que novas ameaças e agressões voltem a ser praticadas contra sua integridade mental e corporal (BIANCHINI, 2013, p. 166).

Cumprido ressaltar ainda que é facultado à vítima ser ela a retirar-se do ambiente familiar comum, sem que isto gere prejuízos dos direitos relativos a bens, guarda de filhos e alimentos. A previsão se justifica pois caso sejam cônjuges os envolvidos, o afastamento com a chancela judicial, não deve prejudicar a quem foi vítima.

A Lei faculta ainda que o Juiz possa proibir o agressor de se aproximar da vítima, de seus familiares e de testemunhas, fixando a distância mínima entre estes e o violentador, com isso ao menos em tese o agressor fica impedido de constranger de qualquer forma a vítima ou pessoas próximas a ela.

Destacam-se sobre o tema as lições da doutrinadora Dias:

Outra forma de impedir o contato entre agressor e ofendida, seus familiares e testemunhas é fixar limite mínimo de distância de aproximação (art 22,III, *a*). Para isso o juiz tem a faculdade de fixar, em metros, a distância a ser mantida pelo agressor da casa, do trabalho da vítima e do colégio dos filhos (DIAS, 2008, p. 85).

Complementando o raciocínio é necessário destacar os ensinamentos Nucci:

Na maioria dos casos o agressor é que fica afastado do lar, mas em alguns casos é a vítima que deixa o ambiente familiar para se proteger e não sofrer mais violência. O que esta medida busca é garantir o fim da violência, independente de quem se afaste do lar, podendo ser a mulher vitimada ou o violentador (NUCCI, 2006, p. 879, apud DIAS, 2008, p. 84).

Assim, o legislador procurou manter a intenção de proteção a vítima ao tempo em que garantir a viabilidade da medida assim como a defesa de futuros possíveis interesses.

Em mesmo giro, outra medida de possível determinação de proibição de contato nos termos estabelecidos do art. 22, inciso III, alínea *b*. A intenção de tal medida é assegurar que o agressor não realize condutas intimidadoras ou que venham a causar constrangimento mesmo sem o contato físico com a vítima, destacado inclusive os meios de comunicação telefônica e virtual.

Assim, ratifica e esclarece Dias:

A proibição de contato, ao impedir a interação do agressor com a ofendida, seus parentes e testemunhas, por quaisquer meios de comunicação, mostra-se como uma restrição extremamente fundamental e benéfica, pois gera a paz e tranquilidade mental da vítima (DIAS, 2008, p. 85).

Deste modo fica clara a intenção legislativa de evitar contato de qualquer espécie entre os polos envolvidos na agressão, o que reforça a segurança da vítima além de permitir melhores condições de investigação sobre os fatos narrados anteriormente.

Mais uma das possibilidades de medidas protetivas de urgência é a de proibição de frequentar determinados lugares ao agressor, vislumbrando que a vítima possa manter seu padrão de vida normal não se sentindo amedrontada de frequentar ambientes que geralmente frequenta.

É o que esclarece as lições de Bianchini:

Trata-se de mais uma medida protetiva para evitar o encontro da vítima e de seus familiares com o agressor. Os locais que são geralmente frequentados pela vítima e seus parentes devem ser proibidos para o agressor, buscando evitar confrontos, confusões, constrangimentos e escândalos públicos (BIANCHINI, 2013, p. 169).

Cumprido destacar a necessidade de que a vítima esclareça quais os locais que frequenta para que o agressor saiba previamente os ambientes comuns dos quais se encontram impedido de comparecer, pois não é razoável exigir que o acusado não possa frequentar nenhum tipo de ambiente quando não determinada sua prisão preventiva.

Em suma o que temos são medidas que impeçam comunicação e convívio entre os envolvidos, restando nítida a intenção legislativa de dar máxima segurança a vítima tentando impedir a reincidência da agressão procurando garantir as melhores condições para o desenvolvimento da Ação Penal de violência doméstica.

Neste sentido a Lei também permite a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, caso existam, resguardado o interesse do menor e ponderado a necessidade da medida com o direito de convívio familiar que o acusado possui.

Precisamente esclarece Bianchini:

O artigo dispõe que a equipe de atendimento multidisciplinar deve ser ouvida, porém o juiz pode adotar esta medida mesmo que não tenha acesso de pronto ao parecer técnico e a oitiva da equipe. O magistrado não fica vinculado ao parecer técnico da equipe, ou seja, ele pode aplicar a medida de restrição ou suspensão de visitas nos casos em que julgar necessário, analisando se, além da mãe, os filhos também correm risco de ter sua integridade física e psicológica, abaladas (BIANCHINI, 2013, p. 169).

Ressalvando sempre a necessidade de observação da integridade e bem-estar dos menores dependentes posto que em que pese à dramática situação de agressão o

entendimento amplamente majoritário é o de que se deve ter atenção ao convívio entre pai e filhos.

Por fim, ainda sobre medidas de urgência que obrigam o agressor, a lei permite que mesmo o juiz dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou, enquanto não forem eles criados, ao juízo das Varas Criminais, imponha ao ofensor à prestação de alimentos provisionais ou provisórios, dispositivo que vislumbra proteger o combate à violência doméstica da interferência do poder econômico. Em consonância com os valores do ordenamento jurídico pátrio e a intenção dos dispositivos legislativos analisados preponderando à proteção de pessoas em estado de vulnerabilidade seja física, emocional ou mesmo econômica.

Observando a dinâmica das relações na sociedade brasileira ainda no século XXI, não raras vezes existe uma profunda dependência econômica entre os cônjuges sendo um deles responsável por grande parte do sustento das finanças da residência. Em caso de agressão é evidente que não é desejável que o ofensor utilize seu poderio econômico para constranger a vítima ou manter uma relação abusiva por meio da força de seus recursos econômicos.

Assim, garantir uma quantia financeira para o sustento da vítima é essencial para assegurar a esta a possibilidade de efetuar denúncias do ataque e de romper os laços de uma relação abusiva e, posto que toda a situação é gerada através de uma conduta nefasta do agressor é justo que caiba a ele efetuar este encargo.

Ressaltando que na aplicação da obrigação devem ser observados aqui todos os parâmetros previstos em Lei para o reconhecimento e exercício do direito à percepção de alimentos, valendo destacar que devem eles ser fixados na proporção das necessidades que o reclamante tem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para fins de educação, e dos recursos da pessoa obrigada¹³.

Expostos as medidas relativas ao agressor, ressaltando sempre a possibilidade de cumulação das duas espécies de medidas protetivas de emergência, iniciamos a análise das medidas dirigidas a vítima com o encaminhamento a programa de atendimento ou de proteção.

Ocorre que o ataque doméstico é uma experiência que pode se revelar por demais dramática a ofendida, acentuada a circunstância que esta muitas vezes não possui condições

¹³ Vale destacar a posição, ainda que minoritária, dos doutrinadores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto que em sua obra Violência Doméstica - Lei Maria da Penha Lei 11. 340/2006, defendem que fixada a obrigação de alimentos pela jurisdição responsável pela investigação da agressão, deve a vítima ingressar com ação ordinária de alimentos após 30 dias.

sociais ou emocionais de reorganizar sua vida após tão crítico evento. Sendo então fundamental que o Estado apresente um programa de atendimento a estas vítimas em tão importante momento, sendo estes programas os citados neste dispositivo.

Para a aplicação deste dispositivo esclarece Carvalho:

O encaminhamento da mulher e de seus dependentes ao programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento é medida administrativa que depende da intervenção estatal e de políticas efetivas para que a letra da lei não se torne aparente, ilusória e meramente formal. Quando essa medida é solicitada ao juiz, ganha caráter jurisdicional (CARVALHO, 2010, p.158-159).

Ainda no tocante a aplicação desta medida Dias explica:

O encaminhamento da vítima e de seus dependentes pode ser determinado pelo juiz, ou pela autoridade policial. Tem também o Ministério Público direito de requisitar o recolhimento da ofendida, visto que lhe é direito requisitar serviços públicos de segurança. Hipótese em que a medida seria de cunho administrativo (DIAS, 2008, p.94.).

Todavia, no plano real a retirada de seu lar pode se configurar uma efetiva penalidade sendo ilógico determinar isto a quem é vítima de tal situação. Pensando nestes casos a Lei prevê a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor ou o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.

Sobre a possibilidade de retorno ao domicilio após o afastamento do ofensor Hermann considera que:

Ocorrendo o afastamento do agressor do domicilio comum, pode o juiz determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao respectivo lar. A lei não fala explicitamente, mas é de se deduzir que a recondução seja feita com acompanhamento de oficial de justiça, bem como de ajuda policial, dependendo da situação. A providência legal é aplicável sempre que a mulher vítima expressar temor justificado de retorno do violador ou de qualquer retomada da violência pelo agente, mesmo que este tenha deixado o lar comum por vontade própria. O conjunto probatório, aliado se preciso a parecer técnico pela equipe multidisciplinar (artigo 30) ou laudo de especialista (artigo 31) constituem elementos concretos para formação do convencimento do julgador quando à necessidade ou não da medida (HERMANN, 2008, p. 198).

Ainda, posto a enorme variedade de possibilidades de situações específicas pode haver situação em que a ofendida entenda ser mais adequada a sua saída do domicilio conjugal, em caso como estes é garantido a ofendida que deixe o local que residia, visando garantir sua segurança, sem que com isso afete seus direitos relacionados à bens, guarda dos filhos e alimentos.

Assim, se julgar adequado ao caso a ofendida poderá requerer essa medida diretamente a autoridade policial ou mediante ação cível.

Mais uma vez percebe-se uma linha de raciocínio do texto legal que visa garantir o máximo de independência a vítima que denuncia a violência sofrida e que evita que aquele que viola o ordenamento escape imune de suas responsabilidades.

Esclarecendo sobre o tema Porto afirma:

Onde se lê, 'determinar' deve-se entender 'autorizar', isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimizando-a duplamente. 'Autorizar' significa aqui legitimar o famigerado 'abandono do lar', tido, tradicionalmente, como atitude que atentava contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que abandona o lar, especialmente levando consigo os filhos, tendo depois como provas que o fez por razões de segurança, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desentendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguardasse uma autorização judicial para sair de casa" (PORTO, 2007, p.101).

Ainda no tocante aos dispositivos do artigo 23 da lei 11340/2006 temos a medida de separação de corpos, que consiste na saída ou a retirada de um dos cônjuges do lar conjugal, por autorização judicial, espontânea ou compulsoriamente e mesmo decretada de ofício pela autoridade judicial.

Esta regra, prevista no artigo 1562 do código civil, estabelece que antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade. Podendo ser adotada pelo juizado especializado de violência doméstica somente em casos de pedido da ofendida com fundamento na violência enfrentada, não abrangendo pedidos com outros fundamentos da esfera cível que devem ser processados pelas varas de família ordinariamente.

Explicando o tema, Dias leciona:

Lei Maria da Penha admite a separação de corpos como medida protetiva (LMP 22, II e 23, IV). Havendo alegação de violência doméstica o simples registro de ocorrência policial justifica sua concessão em sede liminar. Conquanto seja um documento produzido unilateralmente, não se pode subtrair-lhe valor probante. O conceito atual de violência doméstica não se limita à prática de atos que constituem ilícitos penais. Perante qualquer das condutas descritas (LMP 7º), cabe o decreto de separação de corpos pelo afastamento de qualquer das partes. Determinada a retirada do ofensor (LMP 22, II), a mulher e seus dependentes são reconduzidos ao lar (LMP 23, II). Pode ser autorizada a saída da mulher da residência comum, sem prejuízo dos direitos relativos aos bens, guarda de filhos e alimentos (LMP 23, III). Nessas hipóteses, não se trata de separação de corpos pela prática de algum crime, mas em face de episódio que configura violência doméstica (DIAS, 2010, p.7).

Diante da gravidade da medida para a sua aplicação Cunha e Pinto afirmam que:

O juiz competente deverá pautar a sua decisão pelos mesmos parâmetros traçados na norma civil referenciada, inclusive no que diz respeito à necessidade da medida, a qual, diante da verossimilhança em relação a uma agressão já concretizada ou prestes a se concretizar, estará presente. (CUNHA, PINTO. 2008 p.138).

Portanto são estas as medidas protetivas elencadas na Lei, sem que tampouco o magistrado deva ser restrito ao quadro legal, podendo caso entenda e fundamente adequadamente ao caso concreto estabelecer medida diversa.

4 CONCLUSÃO

Como expomos no trabalho, a Lei Maria da Penha é o principal instrumento de uma política pública de combate a violência doméstica e familiar, apresentando como grande solução legislativa as chamadas medidas protetivas de urgência. Ao longo do trabalho tais medidas foram esmiuçadas e demonstradas como a doutrina as entende. Todavia, após mais de dez anos da entrada em vigor de tais medidas, sua eficácia na realidade do cotidiano brasileiro ainda é bastante controversa.

Conforme os números apresentados, a violência doméstica e familiar ainda é uma triste realidade no Brasil mesmo após as das medidas de proteção o que coloca questionamentos sobre sua real eficácia em um cenário tão violento e atípico como o brasileiro.

Apesar da inquestionável a importância da conscientização da população sobre a importância do tema e mesmo reconhecendo importantes progressos na área como as delegacias especializadas e centros de apoio as vítimas, o triste indicativo de aumento no número de mortes de mulheres, torna imperiosa a constatação de que é preciso evoluir na prevenção da violência doméstica e familiar.

Mesmo que a citada escalada da violência contra a mulher deixe impossível à avaliação plenamente exitosa da aplicação das medidas protetivas de urgência, é necessário reconhecer o significativo impacto que as medidas protetivas de urgência no combate e prevenção da violência doméstica, principalmente sua influência na vida de milhares de pessoa que puderam se fazer destas para garantir um mínimo de segurança. Podemos observar pelo elevado patamar de atendimentos especiais e repercussões processuais que o referido diploma legal vem se constituído importante repressor de agressores.

No estudo observa-se que a incidência desse tipo de violência é multifatorial, com raízes na história da formação da sociedade humana e brasileira, sendo, portanto imprescindível o rompimento com raciocínios violentos ou machistas que de algum modo procure emprestar legitimidade a conduta tão desprezível corroborando com uma estrutura de apoio que seja capaz de dar a vítima capacidade de denunciar com alguma margem de segurança e acolhimento, além do combate a mancha negra da impunidade que perdura na violência doméstica.

Outro resultado constatável é o de que mesmo após a Lei Maria da Penha a violência no ambiente familiar continua a se reproduzir com maior facilidade nos ambientes sociais e

pessoas de maior vulnerabilidade. Com destaque para extensão das proteções da Lei Maria da Penha as mulheres envolvidas em relacionamento afetivos homossexuais.

Essas dificuldades socioeconômicas apresentadas constituem a maior barreira para aplicação das medidas protetivas de urgência. Fatores como dependência econômica e emocional, dificuldade de acesso à rede protetora, baixo nível educacional e afastamento do resto da estrutura familiar são elementos que desencorajam o rompimento de um relacionamento abusivo e favorecem a perpetuação da agressão doméstica, além de que problemas sociais brasileiros como o déficit habitacional e precárias condições das residências das famílias criam condições que facilitam um comportamento violento ou desestimulam a denúncia.

Assim, também é possível ratificar como maioria entre os agressores companheiros ou ex-companheiros de relacionamentos recentes, fator que deve necessariamente ser observado na formulação de uma política pública mais efetiva.

Ainda, vale destacar que o trabalho de prevenção à violência doméstica e familiar deve ter seu caráter multidisciplinar reforçado, posto que como devidamente exposto neste trabalho somente a reprimenda penal e o esforço legislativo não são capazes de redução dos indicadores necessários, sendo essencial um reforço à cultura de respeito à mulher e o avanço na conscientização da sociedade sobre o tema.

Por fim, vale ressaltar a proposta do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA que defende o deslocamento de competência dos casos de violência doméstica de varas criminais para varas de família, por acreditar que assim teríamos melhores condições de apoio à vítima. Ainda que discutível tal posição, acredito que o tema merece ser melhor observado por pesquisadores e legisladores, tendo em vista que o mais importante em casos são os cuidados com as vítimas.

REVIEW OF MECHANISMS FOR THE PROTECTION OF THE VICTIM PROVIDED IN MARIA DA PENHA LAW.

ABSTRACT

On August 7, 2006, Brazil edits the Law 11,340 / 2006, known as the Maria da Penha Law, It is considered the instrument law may encourage more women to formalize complaints against perpetrators. For this, we ask what is impact of the protection measures provided for in Law No. 11.340 / 2006 to prevent domestic and family violence against women? This paper looking for knows mechanisms to prevent domestic and family violence and the impact on criminal law. For this purpose, it is intended to define domestic and family violence against women, to know the forms of domestic and family violence against women and family and to identify the subjects of the crimes. The methodology addressed was bibliographic research. This theme is very important and currently debates arise in academy and legal system mainly because Brazil has poor indicators of domestic violence, presenting the frightening ranking of the fifth highest rate of femicide in the world. By the end the conclusion is the protective measures have great importance in the fight against domestic violence, but only with a multidisciplinary approach to this policy publishes the indicators really reduced.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Emergency Protective Measures. Aggressions.

REFERÊNCIAS

BIANCHINNI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BIANCHINNI, Alice. GOMES, Luiz Flávio. **Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI30079,21048-Competencia+criminal+da+lei+de+violencia+contra+a+mulher> Acesso em: 27/11/2017

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Editora Juruá. 200

CARVALHO, Fabiano. **Medidas protetivas de urgência na lei da violência doméstica e familiar contra a mulher**. In: Revista Forense, v. 106, n. 408, p. 145-165, mar./abr. 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006), comentado artigo por artigo. 2.ed.rev.atual. e ampl., ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 1.ed. rev., anual. E ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Mais proteção à Maria da Penha**, São Paulo, 2016, disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243186,101048-Mais+protecao+a+Maria+da+Penha>. Acesso em 20/11/2017.

_____. **Medidas protetivas mais protetoras**. São Paulo 2016. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf). Acesso em 20/11/2017.

_____. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. Ed. rev., anual. E ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

FLACSO, ONU Mulheres, OPAS/OM. - **Mapa da Violência 2015 | Homicídio de mulheres no Brasil**.

HEILBORN, Maria Luiza et al, **Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça / GPP-GeR**, Modulo IV. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília – Secretaria de Políticas para as mulheres, 2010.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar**, incluindo comentários artigo por artigo. 1ª. ed. Campinas, SP; Servanda Editora, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Aplicação da Lei Maria da Penha pode ser mais eficaz com juízes de família**. Dezembro. Disponível em: <
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4845/novosite> >. Acesso: 24/04/2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: RT, 2007.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher** ("Convenção de Belém do Pará"), 1994.